

ANO 2020

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 05/2020

OBJETO Altera redação do art. 154 da Lei Municipal nº 2.693, de 26
de agosto de 1997, que especifica.

Apresentado em sessão do dia 08/06/2020

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 08/06/2020 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº Compl. 137/2020

Lei(nº) Complementar nº 133, de 09/06/2020

DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº. 133 DE 09 DE JUNHO DE 2020

Altera redação do art. 154 da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 154 da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154. *Ao servidor ou funcionário público designado para participar de órgão de deliberação coletiva ou comissão será concedida gratificação, cujo percentual variará entre 20%, 30% e 40%, de forma parametrizada e de acordo e função desempenhada, na forma e modo abaixo indicados.*

§ 1º *Ao servidor ou funcionário público que atuar como membro ou assemelhado será concedida gratificação de 20% (vinte por cento); ao servidor ou funcionário público que desempenhar atribuições semelhantes às de secretário será concedida gratificação de 30% (trinta por cento); e ao servidor ou funcionário público que desempenhar atribuições semelhantes à de presidente será concedida gratificação de 40% (quarenta por cento); em todos os casos calculada sobre o vencimento base de seu cargo ou função;*

§ 2º *A designação do servidor para integrar órgão de deliberação ou para participar como membro de comissão deverá respeitar a existência de correlação lógica entre as atribuições do cargo ou função desse servidor com as finalidades do órgão colegiado ou com o desempenho de atividades específicas no órgão colegiado para o qual for designado.*

§ 3º *O mesmo servidor ou funcionário público somente poderá participar de até 4 (quatro) órgãos colegiados remunerados, cumulando as gratificações correspondentes, podendo participar de outros órgãos de deliberação coletiva, desde que não remunerados.*

§ 4º *A gratificação de que trata o caput deste artigo nunca será incorporada à remuneração do cargo efetivo do servidor público, nos termos do § 9º do art. 39 da Constituição Federal.*

Art. 2º Os efeitos desta lei complementar são extensivos a todas as autarquias deste município.

Art. 3º Os demais artigos e parágrafos da Lei Municipal n. 2.693/97 permanecem inalterados.

"Deus Seja Louvado"





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 09 de junho de 2020

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 09 de junho de 2020

Ivanira A de Souza
Secretaria

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/152/2020 - je

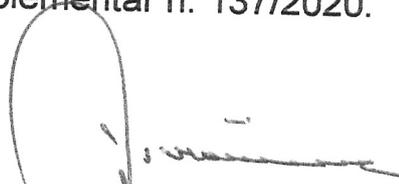
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 9 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 18ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 05/2020, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar n. 137/2020.

Atenciosamente,


Carlos Renato Serotine (Tota)
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recebido
15/06/2020
Danival*





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N. 137/2020

Altera redação do art. 154 da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 154 da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154. Ao servidor ou funcionário público designado para participar de órgão de deliberação coletiva ou comissão será concedida gratificação, cujo percentual variará entre 20%, 30% e 40%, de forma parametrizada e de acordo e função desempenhada, na forma e modo abaixo indicados.

§ 1º Ao servidor ou funcionário público que atuar como membro ou assemelhado será concedida gratificação de 20% (vinte por cento); ao servidor ou funcionário público que desempenhar atribuições semelhantes às de secretário será concedida gratificação de 30% (trinta por cento); e ao servidor ou funcionário público que desempenhar atribuições semelhantes à de presidente será concedida gratificação de 40% (quarenta por cento); em todos os casos calculada sobre o vencimento base de seu cargo ou função;

§ 2º A designação do servidor para integrar órgão de deliberação ou para participar como membro de comissão deverá respeitar a existência de correlação lógica entre as atribuições do cargo ou função desse servidor com as finalidades do órgão colegiado ou com o desempenho de atividades específicas no órgão colegiado para o qual for designado.

§ 3º O mesmo servidor ou funcionário público somente poderá participar de até 4 (quatro) órgãos colegiados remunerados, cumulando as gratificações correspondentes, podendo participar de outros órgãos de deliberação coletiva, desde que não remunerados.

§ 4º A gratificação de que trata o caput deste artigo nunca será incorporada à remuneração do cargo efetivo do servidor público, nos termos do § 9º do art. 39 da Constituição Federal.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

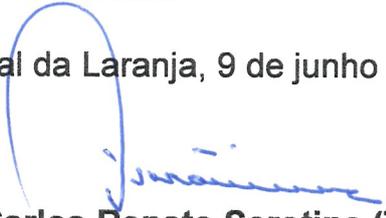
ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 2º Os efeitos desta lei complementar são extensivos a todas as autarquias deste município.

Art. 3º Os demais artigos e parágrafos da Lei Municipal n. 2.693/97 permanecem inalterados.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 9 de junho de 2020.


Carlos Renato Serotine (Tota)
PRESIDENTE


Nasser José Delgado Abdallah (Eng. Nasser)
1º SECRETÁRIO


Silvio Delfino
2º SECRETÁRIO



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/2020: Altera a redação do artigo 154, da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica.

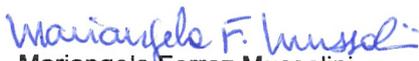
PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 04 de junho de 2020.


Mariângela Ferraz Mussolini
RELATOR


Rogério Alves Mazzone
PRESIDENTE


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/2020: Altera a redação do artigo 154, da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 04 de junho de 2020.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Silvio Delfino
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/2020: Altera a redação do artigo 154, da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura referida na epígrafe, isto para os fins explicitados na EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, ou seja, criar critérios específicos e percentuais definidos em lei com redução do percentual máximo de 50% para 40% calculados sobre o vencimento base do cargo ou função.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Portanto, vale lembrar que compete ao Município legislar sobre a matéria trazida pelo presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, uma vez que, de acordo com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, levando-se em conta que o presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR tem como objetivo, única e exclusivamente, instituir o pagamento de vantagens pecuniárias a uma classe de servidores públicos municipais, acrescentando dispositivos à lei municipal que organiza o serviço público e seu pessoal, ou seja, de abrangência e vigor apenas no âmbito do Município de Bebedouro, não restam dúvidas de que o assunto se insere dentre aqueles de interesse local. Vale lembrar os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meireles (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, página 594, Malheiros Editores):

*A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art., 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37-41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua lei orgânica, **pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais.** Nesse campo, é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado membro se a lei municipal assim determinar expressamente.*

*Nem mesmo a Constituição Estadual poderá estabelecer direitos, encargos ou vantagens para o servidor municipal, porque isto atenta contra a autonomia local. **Desde que o Município é livre para aplicar suas rendas e organizar seus serviços (CF, art. 30, III e V), nenhuma interferência pode ter o Estado-membro nesse campo da privativa competência local.***

*Só o Município poderá estabelecer o **regime de trabalho e de pagamento de seus servidores,** tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento.*

apontando que o Município pode elaborar seu regime jurídico segundo suas conveniências locais, estando ele "livre" para aplicar suas rendas e organizar seus serviços, dentre elas estabelecer em legislação local, os CASOS, CONDIÇÕES e PERCENTUAIS para o pagamento de vantagens pecuniárias aos servidores públicos. Desta forma, o Município de Bebedouro editou no ano de 1997,

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

a Lei Municipal nº 2.693, que versa justamente sobre o “*regime jurídico*” do funcionalismo local, de forma que não vejo qualquer óbice quanto a sua alteração.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Por seu turno, o art. 58, inciso III, da LOMB confere a iniciativa do presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR justamente ao Prefeito Municipal:

ART. 58 – *Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:*

III – *regime jurídico e provimento de cargos dos servidores municipais;*

ou seja, cabe exclusivamente ao Poder Executivo dispor sobre o REGIME JURÍDICO envolvendo os servidores municipais. Assim, levando-se em conta que a Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997 se consubstancia no REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, não restam dúvidas a respeito da regularidade da iniciativa em relação ao presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Ademais, o diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, do PROCESSO LEGISLATIVO (Título II, Capítulo I, Seção IX), sendo certo, que o artigo 55, parágrafo único, inciso III, da LOMB é claro no sentido de que as Leis Complementares são dentre outras, as concernentes ao Estatuto dos Servidores Públicos. Nesse diapasão, a alteração do REGIME JURÍDICO ou ESTATUTO dos servidores públicos como no presente caso, deve ser realizada por essa espécie normativa, somente aprovada por “**maioria absoluta**” dos membros da Câmara Municipal. Nesse aspecto, portanto, a LOMB andou junto com a Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 69, também reza que as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

De tudo, pois, vale destacar que no ACÓRDÃO proferido nos autos da ADIN nº 2215205-90.2019.8.26.0000 o Relator Ferreira Rodrigues assentou que “***Na verdade, a questão constitucional envolve discussão apenas (e exclusivamente) sobre a validade da norma, na parte que delega a fixação do valor da gratificação ao Chefe do Poder Executivo, com o estabelecimento de um limite máximo***”, revelando, dessa forma a necessidade de estabelecimento de percentuais FIXOS e PRÉDIFINIDOS em lei, como é o objetivo da propositura.

Portanto, a propositura visa eliminar o vício de constitucionalidade apontado pelo TJ-SP.

Nessa conjuntura, não encontramos qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pela propositura em foco.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 04 de junho de 2020.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Paulo Henrique I. Pereira
MEMBRO



“Deus seja louvado”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2020.0000142685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2215205-90.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E MOACIR PERES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

FERREIRA RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 34.715

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2215205-90.2019.8.26.0000

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requerido: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 154 da Lei nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 94, de 24 de abril de 2013, ambas do Município de Bebedouro, que assegura ao servidor ou funcionário público designado para participar de órgão de deliberação ou àquele que participar como membro ou auxiliar de comissão, o direito à gratificação não excedente a 50% da referência do vencimento de sua função ou cargo. Alegação de ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade, além de inobservância ao postulado da reserva legal (artigos 111 e 128 da Constituição Estadual). Reconhecimento. Critério para fixação da verba que não pode ser delegado pela lei ao Chefe do Poder Executivo. Embora seja do Prefeito Municipal a iniciativa da proposta (dispondo sobre remuneração de servidores) toda questão (inclusive a regulamentação) envolvendo fixação do valor da gratificação deve ser tratada por meio de lei (em sentido estrito), sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até a data do presente julgamento.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo *PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*, tendo por objeto o artigo 154 da Lei nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 94, de 24 de abril de 2013, ambas do Município de Bebedouro, que assegura ao servidor ou funcionário público designado para participar de órgão de deliberação ou àquele que participar como membro ou auxiliar de comissão, o direito à gratificação não excedente a 50% da referência do vencimento de sua função ou cargo. O autor alega que a fixação do valor da gratificação de função balizada apenas por limite máximo possibilita escolha aleatória, subjetiva, pessoal e diferenciada dos percentuais dessa verba, o que caracteriza ofensa à moralidade e à impessoalidade, além de inobservância ao princípio da reserva legal (artigos 111 e 128 da Constituição Estadual).

Não consta pedido de liminar.

O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal foram notificados e apresentaram informações a fls. 446/455 e 461/464, defendendo a constitucionalidade do dispositivo impugnado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 440/441), mas não se manifestou nos autos (fl. 444).

A douta Procuradoria de Justiça, com as considerações de fls. 467/471, reiterou os termos da petição inicial, requerendo a procedência da ação.

É o relatório.

O dispositivo acimado de inconstitucional é aquele constante do documento de fl. 14, redigido da seguinte forma:

“Art. 154. Ao servidor ou funcionário público designado para participar de órgão de deliberação ou aquele que participar como membro ou auxiliar de comissão será concedida gratificação, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) da referência do vencimento respectivo da sua função ou cargo”.

É importante considerar, em primeiro lugar, que o objeto da impugnação, no caso, não diz respeito à natureza da Gratificação, nem ao critério de designação dos ocupantes das comissões ou órgãos de deliberação e muito menos ao tipo de atividade a ser exercida pelos servidores contemplados pelo benefício.

Na verdade, a questão constitucional envolve discussão apenas (e exclusivamente) sobre a validade da norma, na parte que delega a fixação do valor da gratificação ao Chefe do Poder Executivo, com o estabelecimento apenas um limite máximo.

Sob esse aspecto, a ação é procedente.

Embora seja do Prefeito Municipal a iniciativa da proposta (**dispondo sobre remuneração de servidores**) toda questão (**inclusive a regulamentação**) envolvendo **fixação do valor da gratificação**, como ocorre no caso, deve ser tratada por meio de lei (em sentido estrito), sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, *“traduz situação configuradora de ilícito constitucional a outorga parlamentar ao Poder Executivo de prerrogativa jurídica cuja 'sedes materiae' tendo em vista o sistema constitucional de poderes limitados vigentes no Brasil só pode residir em atos estatais primários editados pelo Poder*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Legislativo" (ADI 1.296-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14/06/1995, Plenário).

Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial em caso semelhante:

"...De outra banda, merece ser igualmente acolhido o vício arguido pelo autor em relação aos §§ 1º e 3º do artigo 158 dessa mesma lei, com a redação que lhes atribuiu a Lei Complementar Municipal nº 104/2014.

Com efeito, aludidos dispositivos legais tratam da concessão de "gratificação a título de representação" aos diretores de Departamento, diretores de autarquias e aos servidores lotados no gabinete do Prefeito ou no gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores, além dos "demais servidores ou funcionários da administração direta, indireta, autárquica e fundacional ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento, bem como nas demais situações em que a autoridade entender pertinente à sua representação", conferindo ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e aos diretores das autarquias o arbitramento do valor desse benefício pago aos seus respectivos subordinados.

É sabido que os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser fixados por lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes traçados no artigo 24, § 2º, "1" e "4", da Constituição do Estado de São Paulo², aplicável aos entes públicos locais por força da regra contida no artigo 144 da mesma Carta, restrição que, à evidência, também se estende à concessão de vantagens pecuniárias.

É certo que a tal providência foi parcialmente observada no processo de formação do ato normativo objurgado, haja vista que a instituição da "gratificação de nível universitário" se deu a partir de proposta apresentada pelo Prefeito do Município de Bebedouro (v. fls. 284/285).

Não obstante, as normas municipais em causa acabaram por atribuir aos superiores hierárquicos diretos dos servidores, mediante a edição de simples ato administrativo, a definição acerca de outras situações que justificassem o pagamento da vantagem, desde que "entendessem pertinente à sua representação", bem como o arbitramento de seu valor "que não poderá exceder a 2 (duas) vezes o valor da referência".

Ora, a concessão de tal discricionariedade aos administradores responsáveis revela nítida violação ao princípio da reserva legal, que exige o estabelecimento de vantagens pecuniárias em favor dos servidores públicos por lei em sentido formal, a partir da deflagração do pertinente processo legislativo, não se podendo dar por simples ato administrativo, tal qual estabelecido no artigo em comento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na verdade, a previsão legal contestada representa verdadeira delegação da função legiferante pelo Legislativo Municipal, que conferiu aos superiores hierárquicos dos servidores beneficiados a competência para concessão da vantagem, o que não se pode admitir, especialmente em face da expressa vedação contida no artigo 5º, § 1º, da Constituição Estadual³.

Ademais, tais disposições municipais também relegaram às autoridades competentes, no momento da aplicação da lei instituidora do benefício, a definição do valor da vantagem a ser concedida a cada servidor, sem que tivesse estabelecido critério objetivo para essa fixação; abriu-se, então, inaceitável margem de discricionariedade ao executor da lei, possibilitando a ocorrência de favorecimentos indevidos dentro da Administração Municipal, máxime por se tratar de gratificação concedida justamente em razão do vínculo de proximidade com a autoridade representada, o que caracteriza claro desprestígio aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Forçoso reconhecer, portanto, que a redação conferida ao artigo 158, §§ 1º e 3º, da Lei nº 2.693/1997 pela Lei Complementar nº 104/2014, ambas do Município de Bebedouro, representa realmente a alardeada violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, na medida em que retira da Câmara Municipal parcela de suas atribuições constitucionais” (ADIN nº 2128351-35.2015.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 09/12/2015).

No mesmo sentido:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Presidente Bernardes. (...) Instituição de vantagens pecuniárias com base em percentuais variáveis (LC 03/91 e LC 134/13). (...) 2. A instituição de gratificações e vantagens pecuniárias tendo por base percentuais variáveis, atingindo até 100% da referência numérica do servidor, concedida com base em ato discricionário do chefe do executivo, afronta os princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, impessoalidade e isonomia. Ofensa aos artigos 5º, 24§2º, I, 111, 115, XI, 128 e 144, da Constituição Estadual. 3. A fim de permitir a reorganização da estrutura administrativa do município, possível a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tornando-a eficaz após 120 (cento e vinte) dias a contar da data do julgamento. 4. Declararam a inconstitucionalidade dos dispositivos legais elencados na inicial da ação, com modulação dos efeitos, julgando extinta a ação, sem conhecimento do mérito, na parte em que perdeu o objeto, por força de leis supervenientes, nos termos constantes do corpo do acórdão” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2099513-19.2014.8.26.0000, Rel.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 10/12/2014).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 63, de 26 de março de 1993, do Município de Leme. Impugnação dos artigos 2º e 3º, que possibilitam ao Prefeito Municipal a concessão de gratificação aos ocupantes de cargos em comissão do quadro da SAECIL Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme. Gratificação a ser regulamentada por meio de Decreto. Violação ao princípio da reserva legal e da impessoalidade, da moralidade e da separação dos poderes (artigos 115, 128 e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2040763-24.2014.8.26.0000, relator Desembargador PÉRICLES PIZA, j. 20/08/2014).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ato normativo municipal que confere ao Chefe do Executivo a possibilidade de, mediante portaria e a seu alvedrio, conceder gratificações de 20 e até 100% sobre os vencimentos dos servidores. Violação da cláusula da reserva legal, visto que somente por lei, em sentido formal, podem ser fixadas gratificações e vantagens. Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal. Preceito normativo que, ademais, vulnera a moralidade, o princípio da impessoalidade e da razoabilidade. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, nº 1, 111, 115, XI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios ex vi o artigo 144 da mesma Carta. Inconstitucionalidade do § 1º do artigo 5º da Lei nº 3.122 do Município de Cruzeiro reconhecida. Inconstitucionalidade também do § 2º do mesmo preceito por arrastamento. Ação procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 905687-11.2008.8.26.0000, relator Desembargador A.C. MATHIAS COLTRO, j. 28/01/2009).

Trata-se de posicionamento alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à necessidade de fiel observância do postulado da reserva legal:

“Servidores Públicos: aumento de vencimentos: reserva de lei e delegação ao Executivo. Submetida a concessão de aumento da remuneração dos servidores públicos à reserva de lei formal (CF, art. 61, § 1º, II, a), a essa não é dado cingir-se à instituição e denominação de uma vantagem e delegar ao Poder Executivo livre de quaisquer parâmetros legais a definição de todos os demais aspectos de sua disciplina, incluídos aspectos essenciais à sua quantificação” (RE nº 264.289/CE, Tribunal Pleno, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 03/10/2001, DJU 14/12/2001).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99). INADMISSIBILIDADE. POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL. ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL. O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. O princípio constitucional da reserva da lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei analisada sob tal perspectiva constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe inconstitucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes...” (ADI 2.075-MC/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 07/02/2001).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. RESERVA DE LEI. CF, ART. 37,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto n. 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III Cautelar deferida" (ADI 3.369-MC/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16-12-200).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Resoluções nºs. 26, de 22/12/94; 15, de 23/10/97, e 16, de 30/10/97, todas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, havendo a primeira criado a gratificação de representação, correspondente a 40% do valor global atribuído a diversos cargos, estendendo-a, inclusive, aos inativos que se aposentaram em cargos de igual denominação ou equivalente. 2. Alegação de ofensa a funções privativas dos Poderes Legislativo e Executivo. 3. Medida cautelar deferida e suspensa, com eficácia ex nunc, a eficácia das Resoluções impugnadas. 4. Procedência da alegação de ofensa a funções privativas dos Poderes Legislativo e Executivo, eis que há necessidade de lei em sentido formal para a criação de vantagens pecuniárias a servidores do Poder Judiciário. 5. A Lei Magna não assegura aos Tribunais fixar, sem lei, vencimentos ou vantagens a seus membros ou servidores. 6. Jurisprudência do STF no sentido de que 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento da isonomia' (Súmula 339 e ADINs nº 1776, 1777 e 1782). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 1.732-ES, Tribunal Pleno, Rel. Neri da Silveira, j. 17/04/2002).

É o posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante dos argumentos contrários do Prefeito (fls. 446/455) e do Presidente da Câmara Municipal (fls. 461/464); primeiro porque se existisse, realmente, a alegada relação de prejudicialidade mencionada a fl. 499, o que não é o caso (já que no feito o controle normativo é exercido pelo meio difuso), seria a ação civil pública o processo a ser suspenso, e não a presente ação direta de inconstitucionalidade (controle abstrato); e depois porque o vício de inconstitucionalidade não se convalida com o decorrer do tempo, nem pode ser ignorada ou relevada pela simples existência de outras normas semelhantes.

Ademais, a autonomia constitucional reconhecida em favor dos municípios para dispor sobre assuntos de interesse local não tem o alcance de autorizar o estabelecimento de normas incompatíveis com a Constituição, daí o reconhecimento de procedência da ação.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Impõe-se, entretanto, o reconhecimento de irrepetibilidade dos valores já pagos, por razões de segurança jurídica, não “por desamor ou menosprezo à lei, mas por ser impossível desconhecer o valor adquirido por certas situações de fato constituídas sem dolo, mas evadas de infrações legais a seu tempo não percebidas ou decretadas” (Miguel Reale, in “Revogação e Anulamento do Ato Administrativo”, Forense, 1968, p. 83).

Conforme já decidiu este C. Órgão Especial em caso semelhante, “não se afigura lógico ou razoável exigir a reposição de todos os valores pagos ao funcionalismo público municipal com esteio na legislação ora tida por inconstitucional, máxime porque se trata de verbas de caráter alimentício, percebidas de boa-fé, afigurando-se, portanto, irrepetíveis” (ADIN nº 2128351-35.2015.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 09/12/2015).

Ante o exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 154 da Lei nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 94, de 24 de abril de 2013, ambas do Município de Bebedouro, ressalvada a irrepetibilidade das gratificações recebidas de boa-fé até a data do presente julgamento.

FERREIRA RODRIGUES
Relator





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de junho de 2020
OEP/155/2020

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirigimo-nos a este Egrégio Poder Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto de Lei Complementar em epígrafe, **em regime de urgência**.

O Projeto de Lei em testilha visa precipuamente criar e estabelecer critérios específicos para a concessão da gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva ou comissão, em homenagem ao princípio da reserva legal.

Com efeito, pela redação original, a gratificação por participação em órgãos de deliberação coletiva ou comissão pode ser fixada em até 50% (cinquenta por cento) do valor da referência do cargo ocupado pelo servidor, independentemente das funções exercidas junto ao órgão de deliberação para o qual foi designado.

Com a alteração objetivada nesta propositura, além de inegável economia aos cofres públicos – pois minorado o percentual máximo da gratificação de 50% para 40% e sedimentado que os membros perceberam apenas 20%, também se estabelecem critérios objetivos para a concessão da gratificação, já previstos em lei, de acordo com as funções desempenhadas pelo servidor junto ao órgão de deliberação.

O vertente Projeto de Lei objetiva, também e primordialmente, redução e contenção de despesas, trazendo economia aos cofres públicos, especialmente em virtude da queda de arrecadação ocasionada pela pandemia de importância internacional do Covid-19.

Frise-se que com a pretendida alteração, o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) é reduzido para 40% (quarenta por cento) e somente poderá ser recebido pelo presidente da comissão ou órgão de deliberação coletiva, trazendo inequívoca economia ao erário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Renato Serotine
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro – SP



CIENTE EM *Bob Job*
PRESIDENTE

“Deus seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 / 2020

Altera redação do art. 154 da Lei Municipal nº 2.693 de 26 de agosto de 1997, que especifica.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:



Art. 1º - O artigo 154 da Lei Municipal nº 2.693 de 26 de agosto de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154 – Ao servidor ou funcionário público designado para participar de órgão de deliberação coletiva ou comissão será concedida gratificação, cujo percentual variará entre 20%, 30% e 40%, de forma parametrizada e de acordo e função desempenhada, na forma e modo abaixo indicado.

§1º - O servidor ou funcionário público que atuar como membro ou assemblado, será concedida gratificação de 20% (vinte por cento); ao servidor ou funcionário público que desempenhar atribuições semelhantes às de secretário, será concedida gratificação de 30% (trinta por cento), e; ao servidor ou funcionário público que desempenhar atribuições semelhantes à de presidente, será concedida gratificação de 40% (quarenta por cento); em todos os casos calculada sobre o vencimento base de seu cargo ou função;

§ 2º - A designação do servidor para integrar órgão de deliberação ou para participar como membro de comissão, deverá respeitar a existência de correlação lógica entre as atribuições do cargo ou função desse servidor com as finalidades do órgão colegiado ou com o desempenho de atividades específicas no órgão colegiado para o qual for designado.

§ 3º - O mesmo servidor ou funcionário público somente poderá participar de até 04 (quatro) órgãos colegiados remunerados, cumulando as gratificações correspondentes, podendo participar de outros órgãos de deliberação coletiva, desde que não remunerados.

§ 4º - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo nunca será incorporada a remuneração do cargo efetivo do servidor público, nos termos do § 9º, do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 2º - Os efeitos desta Lei Complementar são extensivos a todas as autarquias deste Município.

Art. 3º - Os demais artigos e parágrafos da Lei Municipal 2.693/97, permanecem inalterados.

Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 01 de junho de 2020.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

APROVADO EM 08/06/20

9 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS
— ABSTENÇÕES
1 AUSÊNCIAS

Carlos Renato Serotine
Presidente

“Deus seja Louvado”

CMB 40177/2020 03/06/2020 14:26

AUSENTE DO PLENARIO

VEREADOR(S)

**JULIANO CESAR RODRIGUES
VEREADOR**

25/09/2019
17h00
COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO
MORSE

07